

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

RESOLUÇÃO N° 03/81

Altera o Regimento Geral da Univer-  
sidade, para adaptá-lo à legisla-  
ção sobre o Magistério Federal.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19, b do Estatuto da Universidade, considerando o disposto no art. 9° do Decreto-Lei n° 1820 e no art. 40 do Decreto n° 85487, ambos de 11 de dezembro de 1980, e tendo em vista o que determina o Decreto-Lei n° 1858, de 16 de fevereiro de 1981,

R E S O L V E :

Art. 1° - O Regimento da Universidade será emendado com a seguinte redação:

TÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO DAS UNIDADES UNIVERSITÁRIAS E ÓRGÃOS SUPLEMENTARES

CAPÍTULO I

DAS UNIDADES UNIVERSITÁRIAS

SESSÃO I

DO DEPARTAMENTO

Art. 89 - (...)

§ 1º - O Pleno do Departamento será composto dos professores integrantes da carreira de magistério superior, dos Professores Visitantes e da Representação Estudantil.

§ 2º - Os Professores Visitantes não terão direito a voto nos processos de eleição ou escolha para cargo, função ou representação, previstos no Estatuto e neste Regimento, não sendo para os mesmos elegíveis, exceto... (V.R.G.U)

§ 3º - (...)

- I - para cada uma das vagas nas diferentes classes do-  
centes - Professor Titular, Professor Adjunto, Pro-  
fessor Assistente e Professor Auxiliar - será elei-  
ta, pelos seus pares, uma lista tríplice, sendo  
inelegíveis o Chefe e o Subchefe do Departamento;
- II - no caso da existência, em determinada classe, de  
número de docentes igual ou inferior ao de represen-  
tante previstos, serão eles membros natos da Comis-  
são Diretora;
- III - (...)

Art. 90 - (...)

- I - Organizar na forma do Estatuto, a lista de oito nomes de professores para designação, pelo Reitor, do seu Chefe e Subchefe.

§ 2º - Os Professores Visitantes não participarão das reuniões em que forem tratados os assuntos discriminados nos incisos XI a XIII.

## SEÇÃO II

### DO CONSELHO DEPARTAMENTAL

Art. 91 - (...)

I - (...)

II - organizar, em escrutínios secretos e sucessivos, a lista de oito nomes, com representação paritária de cada classe da carreira do magistério superior, para designação dos representantes do Conselho Departamental no Conselho Coordenador de Ensino, Pesquisa e Extensão.

## TÍTULO VIII

### DO CORPO DOCENTE

#### CAPÍTULO I

#### DOS CARGOS E EMPREGOS DE MAGISTÉRIO SUPERIOR

Art. 95 - Os cargos e empregos permanentes das classes da carreira de magistério, fixados na lotação de magistério da Universidade, serão distribuídos entre os Departamentos, por ato do Reitor, na conformidade de plano aprovado pelo Conselho Coordenador de Ensino, Pesquisa e Extensão.

§ 1º - Os cargos e empregos da carreira de magistério superior serão providos mediante concurso público, progressão funcional ou transferência, na forma disciplinada em lei, neste Regimento e em

Resoluções complementares do Conselho Coordenador de Ensino, Pesquisa e Extensão.

§ 2º - O Professor Visitante, não integrante da carreira de magistério, será contratado mediante seleção por títulos, na conformidade das necessidades acadêmicas e das disponibilidades orçamentárias.

§ 3º - A abertura de concurso e seleção, bem como a admissão, a qualquer título, e a renovação de contrato dependerão de proposta do Departamento interessado, aprovada pelo Conselho Departamental, e serão objeto de coordenação e supervisão pela Comissão Permanente de Pessoal Docente.

§ 4º - A admissão de Professor Visitante dependerá de decisão do Conselho Coordenador de Ensino, Pesquisa e Extensão, ouvida a Câmara competente.

§ 5º - (V. § 4º do Regimento Geral da Universidade).

Art. 96 - Os contratos de docentes serão feitos pelo prazo máximo de:

- a) dois anos, com as cautelas do § 1º deste artigo, quando se tratar de professor integrante da carreira de magistério.
- b) dois anos, vedada a renovação do contrato, quando se tratar de Professor Visitante.

§ 1º - (V. § 1º do R.G.U.).

§ 2º - (V. § 4º do R.G.U.).

Art. 97 - Os professores integrantes da carreira de magistério superior e os professores visitantes exercerão suas atividades nos regimes de vinte e quarenta horas semanais de trabalho, ou em regime de dedicação exclusiva, na forma prevista no art. 80 do Estatuto.

to da Universidade.

§ 1º - A concessão do regime de quarenta horas e de dedicação exclusiva aos Professores será feita mediante proposta do Departamento interessado, aprovada pelo Conselho Departamental, nas formas disciplinadas pelo Conselho Coordenador de Ensino, Pesquisa e Extensão, atendidas as disposições legais pertinentes e assegurada a coordenação e supervisão pela Comissão Permanente de Pessoal Docente.

§ 2º - Nenhum docente poderá receber, a qualquer título, remuneração mensal superior ao vencimento ou salário da respectiva classe e referência em regime de dedicação exclusiva, ressalvados apenas o salário-família, a gratificação adicional por tempo de serviço e as gratificações e indenizações especificadas no Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341 de 22 de agosto de 1974, aplicáveis aos membros do magistério superior.

Art. 98 - (...)

§ 1º - A correlação de matéria e a compatibilidade de horários serão verificadas pela Comissão de Acumulação Remunerada de Cargos e Empregos, ouvidos, quando necessário, professores da especialidade em causa.

§ 2º - (...)

§ 3º - Aos docentes que estiverem em regime de dedicação exclusiva é vedado o exercício de qualquer outro cargo, função ou emprego público ou privado, bem como de qualquer outra atividade remunerada, exceto as previstas no § 2º do art. 80 do Estatuto.

§ 4º - A Comissão prevista no § 1º deste artigo terá sua composição fixada pela Reitoria, e a ela caberá, igualmente verificar as declarações de acumulação remunerada das demais classes de servidores da Universidade.

## CAPÍTULO II

### DO PROVIMENTO DOS CARGOS OU EMPREGOS

#### SEÇÃO I

#### DO CONCURSO PARA A CARREIRA DE MAGISTÉRIO

Art. 99 - O provimento no emprego de Professor Auxiliar far-se-á, na referência um da classe, exclusivamente mediante concurso público de títulos e provas.

§ 1º - Para a inscrição no concurso a que se refere este artigo, será exigido diploma de graduação em curso de nível superior.

§ 2º - As inscrições para o concurso serão abertas pelo prazo de sessenta dias.

Art.100 - O concurso público para provimento de emprego de Professor Assistente, referência um, será aberto aos portadores de grau de Mestre ou Doutor ou de título de Docente-Livre, na área de estudos em concurso ou em área afim, obtidos aqueles em curso nacional credenciado ou em curso estrangeiro já revalidado.

Parágrafo Único - As inscrições para o concurso serão abertas pelo prazo de noventa dias.

Art.101 - O concurso público para provimento do emprego de Professor Adjunto, referência um, será aberto aos portadores do grau de Doutor ou de título de Docente-Livre, na área de estudos em concurso ou em área afim, obtido aquele em curso nacional credenciado' ou em curso estrangeiro já revalidado.

Parágrafo Único - As inscrições para o concurso serão abertas pelo prazo de cento e vinte dias.

Art.102 - O concurso para as classes de Professor Auxiliar, Professor Assistente ou Professor Adjunto constará de:

- I - julgamento de títulos;
- II - prova escrita e/ou prova didática ou didático-prática.

§ 1º - O julgamento de títulos terá peso três para as classes de Professor Auxiliar e Professor Assistente, e peso quatro para a de Professor Adjunto.

§ 2º - As provas referidas no inciso II serão definidas e terão seus pesos distribuídos de acordo com o Regimento de cada Departamento, levando-se em conta o total sete para as classes de Professor Auxiliar e Professor Assistente, e seis para a de Professor Adjunto.

Art.103 - O ingresso na classe de Professor Titular far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, no qual poderá inscrever-se o Professor Adjunto, bem como pessoa de notório saber.

§ 1º - O Professor Adjunto aprovado no concurso previsto neste artigo proverá o cargo ou emprego de Professor Titular, na referência igual à que ocupava na classe de Professor Adjunto; nos demais casos, o provimento far-se-á na referência 1 .

§ 2º - O reconhecimento do "notório saber" será feito pelo Conselho Coordenador de Ensino, Pesquisa e Extensão, através de processo especial, que deverá receber parecer preliminar do Departamento onde será realizado o concurso e ser submetido a aprovação pelas Câmaras competentes.

§ 3º - O concurso constará de :

- I - julgamento de títulos, com peso cinco;
- II - defesa de tese, com peso três;
- III - prova escrita ou didática ou didático-prática, com peso dois.

§ 4º - As inscrições para o Concurso serão abertas pelo prazo de trezentos e sessenta e cinco dias.

## SEÇÃO II

### DA ABERTURA DOS CONCURSOS E DAS INSCRIÇÕES

Art.104 - Os concursos para provimento de cargo ou emprego de magistério serão abertos mediante edital publicado no Boletim Oficial da Universidade e divulgação resumida, por duas vezes, em jornal local de grande circulação.

§ 1º - V. § 1º do art. 102 do R.G.U.

§ 2º - V. § 2º do art. 102 do R.G.U.

Art.105 - O candidato requererá sua inscrição ao Diretor do Centro respectivo, quando apresentará:

- I - diploma de curso superior;
- II - prova de titulação acadêmica ou funcional exigida para admissão na classe da carreira de magistério a que pertence o cargo ou emprego em concurso; ou documentação comprobatória do "notório saber";
- III - títulos de que dispuser;
- IV - quando for o caso, dez exemplares da tese, impressa, mimeografada, datilografada ou duplicada por



qualquer processo de cópia que permita leitura corrente;

- V - cédula de identidade;
- VI - prova de estar em dia com as obrigações eleitorais;
- VII - prova de quitação com o serviço militar, no caso de candidato de sexo masculino;
- VIII - certificado de sanidade física e mental, fornecido pelo Serviço Médico da Universidade;
- IX - recibo de pagamento da taxa de inscrição.

Parágrafo Único - No caso de candidato de nacionalidade estrangeira, que concorra ao provimento de emprego, serão dispensadas as exigências dos incisos VI e VII, devendo ser comprovada a existência de visto permanente no documento relativo ao item V.

Art.106 - V. art. 104 do R.G.U.

### SEÇÃO III

#### DA COMISSÃO EXAMINADORA

Art.107 - A comissão examinadora dos concursos para provimento de cargo ou emprego de magistério superior será constituída de especialistas na área de estudos em concurso, em número de cinco nos concursos para Professor Titular e em número de três nos demais concursos, atendidas as seguintes condições:

- I - nos concursos para Professor Auxiliar, dois Professores Titulares, Adjuntos ou Assistentes, pertencentes ao quadro ou tabela permanente da Universidade e um especialista estranho à Universidade, escolhidos pelo Conselho Departamental, respectivamente ,

dentre uma lista de quatro nomes e dentre uma lista de três nomes, propostos pelo Departamento;

II - nos concursos para Professor Assistente e para Professor Adjunto, dois Professores Titulares ou Adjuntos pertencentes ao quadro ou tabela permanente da Universidade e um especialista estranho à Universidade, escolhidos pelo Conselho Departamental, respectivamente, dentre uma lista de quatro nomes e dentre uma lista de três nomes, propostos pelo Departamento;

III - nos concursos para Professor Titular, dois Professores Titulares pertencentes ao quadro ou tabela permanente da Universidade e três especialistas estranhos à Universidade, escolhidos pelo Conselho Departamental, respectivamente, dentre uma lista de quatro nomes e dentre uma lista de seis nomes, propostos pelo Departamento.

§ 1º - Na hipótese de não haver, na Universidade, quatro Professores Titulares ou, no caso dos incisos I e II, também Professores Assistentes e Professores Adjuntos especialistas na área de estudos em concurso, a lista proposta pelo Departamento incluirá, complementarmente, e em ordem de prioridades, Professor da mesma classe, especialista em área afim, pertencente à Universidade, ou Professor de mesma classe, especialista na área em concurso, pertencente a outra Universidade do Estado, da Região ou do País.

§ 2º - Os especialistas estranhos ao quadro ou tabela permanente da Universidade, quando pertencentes a outra instituição de ensino superior, serão da mesma classe exigida, em cada caso, para os examinadores pertencentes à Universidade ou, também, no concurso para Professor Adjunto, os portadores do grau de Doutor ou do título de Livre-Docente.

§ 3º - (V. § 3º do art. 105 do R.G.U.)

§ 4º - (V. § 4º do art. 105 do R.G.U.)

#### SEÇÃO IV

##### DO JULGAMENTO DOS TÍTULOS

Art.108 - Os títulos terão a seguinte classificação:

- I - graus acadêmicos;
- II - atividades profissionais, científicas, literárias ou artísticas;
- III - atividades didática.

Parágrafo Único - Os títulos serão apreciados em seu aspecto qualitativo e quantitativo, e em função do nível do cargo ou emprego em concurso.

Art.109 - (V. art. 107 do R.G.U.)

§ 1º - Para os efeitos dos processos seletivos, serão aceitos:

- I - os graus e títulos acadêmicos nacionais ou estrangeiros reconhecidos como válidos pelo Conselho Coordenador de Ensino, Pesquisa e Extensão, comprovado terem sido obtidos em condições equivalentes às que são exigidas em cursos credenciados de pós-graduação;
- II - exclusivamente os graus, títulos e certificados obtidos em áreas de conhecimentos correspondentes ou afins àquelas em que seja ou venha a ser exercida a atividade de magistério;
- III - apenas os certificados de cursos de especialização ou aperfeiçoamento com duração mínima de trezentas

e sessenta horas e avaliação final de aproveitamento.

§ 2º - (V. Parágrafo Único do art. 107 do R.G.U.).

Art.110 - (V. art. 108 do R.G.U.).

Art.111 - Por atividades profissionais entendem-se:

I - as efetivamente prestadas, na área em concurso, devidamente comprovadas, não se computando como título desta natureza a prova, apenas, de inscrição em órgão de classe ou de eleição para diretoria de empresa;

II - (V. item II do art. 110 do R.G.U.).

Parágrafo Único - (V. parágrafo Único do art. 110 do R.G.U.).

Art.112 - Por atividades didáticas entendem-se as de ensino em nível superior, mesmo em caráter auxiliar, e, secundariamente, em nível de segundo grau, ambas relativas à área do concurso ou à experiência em orientação e pesquisa nas mesmas condições.

Parágrafo Único - (V. parágrafo Único do art. 109 do R.G.U.).

Art.113 - Cada examinador disporá de prazo não superior a vinte dias para apreciar os títulos e sobre eles emitir parecer criticamente formulado.

Parágrafo Único - Reunidos, no início dos trabalhos do concurso, os examinadores, individualmente, atribuirão nota de zero a dez a cada categoria de títulos enumerados no art. 108 e apurarão a média resultante, consignando estes julgamentos em cédulas apropriadas, juntamente com o respectivo parecer, em sobrecartas fechadas e rubricadas.

## SEÇÃO IV

### DAS PROVAS

Art.114 - Quando houver mais de um candidato inscrito em concurso, estes serão chamados à realização da leitura da prova escrita, defesa de tese e prova didática pela ordem de inscrição.

Art.115 - (V. art. 112 do R.G.U.).

Art.116 - Na tese será considerado o valor intrínseco do trabalho, apresentado e, subsidiariamente, as respostas do candidato às arguições formuladas.

§ 1º - Na apreciação desse valor intrínseco serão considerados os aspectos discriminados no parágrafo 3º do art. 115, bem como a capacidade de o candidato tomar posição própria, devendo a tese constituir trabalho de pesquisa e reflexão pessoal, importando em real contribuição para o conhecimento do tema.

§ 2º - A arguição da tese e sua defesa serão orais, concedendo-se prazos iguais para apresentação das objeções e críticas por cada examinador e para as respectivas respostas pelo candidato.

Art.117 - (V. art. 114 do R.G.U.).

Art.118 - (V. art. 115 do R.G.U.).

## SEÇÃO VI

### DO JULGAMENTO FINAL E DA CLASSIFICAÇÃO

Art.119 - (V. art. 117 do R.G.U.).

Art.120 - (V. art. 118 do R.G.U.).

Art.121 - Do julgamento final do concurso caberá recurso, exclusivamente de nulidade, para o Conselho Coordenador de Ensino, Pesquisa e Extensão, dentro do prazo de dez dias da sua divulgação.

### CAPÍTULO III

#### DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art.122 - A progressão funcional de magistério superior poderá ocorrer:

- a) de modo horizontal;
- b) de modo vertical.

Art.123 - Haverá progressão horizontal, para referência superior da mesma classe:

- I - automaticamente para a referência consecutiva, após interstício de dois anos na referência em que o professor se encontrar.
- II - independentemente de interstício, e por uma única vez,
  - a) - de Professor Auxiliar, após aprovação em curso de especialização ou de aperfeiçoamento;
  - b) - de Professor Assistente, após obtenção do grau de Mestre;
  - c) - de Professor Adjunto, após obtenção do graus de Doutor ou do título de Docente-Livre.

Parágrafo Único - Na hipótese das alíneas b e c do inciso II deste artigo, a progressão far-se-á da referência 1 para a 3, e das referências 2 ou 3 para a 4.

Art.124 - Haverá progressão vertical, de uma classe para outra:

- I - da referência 4 das classe inferior para a referência 1 da classe superior consecutiva, mediante avaliação de desempenho global do docente;
- II - independentemente de interstício,
  - a) - da classe de Professor Auxiliar para a de Professor Assistente, após a obtenção do grau de Mestre;
  - b) - da classe de Professor Assistente para a de Professor Adjunto, após a obtenção do grau de Doutor ou do título de Docente-Livre.

§ 1º - Na hipótese do inciso II deste artigo, o professor que ocupar a referência 1 ou 2 de sua classe progredirá para a referência 1 da classe superior consecutiva; nos demais casos, para a referência imediatamente anterior à ocupada em sua classe.

§ 2º - O Professor Auxiliar, ao obter o grau de Doutor ou o título de Docente-Livre, qualquer que seja a sua referência na classe, progredirá unicamente à referência 1 da classe de Professor Adjunto.

Art.125 - Para efeito da progressão vertical, caberá ao Departamento proceder, preliminarmente, à avaliação do desempenho global dos seus docentes, de que trata o inciso I do art. 125.

§ 1º - A avaliação de desempenho do docente para a progressão vertical, em qualquer caso, será processada por uma Comissão, organizada pelo Departamento interessado e aprovada pelo Conselho Departamental, aplicando-se no que couber o disposto no art. 107 deste Regimento.

§ 2º - A progressão vertical, em qualquer caso ou classe docente, dependerá de parecer favorável da Comissão Permanente de Pessoal Docente.

§ 3º - A progressão horizontal, em qualquer caso ou classe, docente, será processada pela Comissão Permanente de Pessoal Docente.

§ 4º - Ulтимado o processo de progressão funcional, a Comissão Permanente de Pessoal Docente submeterá relatório ao Reitor, a quem compete o ato de alteração da situação funcional do docente.

§ 5º - Caberá às Pró-Reitorias competentes disciplinar, com a homologação do Conselho Coordenador de Ensino, Pesquisa e Extensão, os critérios da avaliação a que se refere o presente artigo.

#### CAPÍTULO IV

##### DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art.126 - Os integrantes da carreira de magistério superior serão remunerados segundo o regime de trabalho, na forma do art. 80 do Estatuto da Universidade.

Art.127 - Ao professor investido em função de direção ou coordenação será atribuída gratificação, conforme dispuser a lei.

Parágrafo Único - As funções de que trata este artigo serão exercidas, obrigatoriamente, em regime de tempo integral e, facultativamente, em dedicação exclusiva.

Art.128 - (V. art. 121 do R.G.U.).

Art.129 - Além dos casos previstos em lei, o ocupante do cargo ou emprego permanente da carreira de magistério superior poderá afastar-se de suas funções, com ou sem remuneração e com direito a contagem de tempo de serviço, exclusivamente com os seguintes objetivos:

- I - realizar cursos, estágios ou programas de aperfeiçoamento, especialização, ou pós-graduação senso estrito, em instituições nacionais ou estrangeiras de ensino e pesquisa;
- II - exercer, temporariamente, atividade de ensino ou pes



quisa em instituições federais de ensino ou pesquisa;

III - cooperar em programas de assistência técnica mantido por órgão público federal ou órgão internacional de direito público;

IV - exercer cargo, emprego ou função em órgão da Presidência da República ou do Ministério da Educação e Cultura, bem como cargo ou emprego em comissão ou função gratificada em órgão da administração pública federal, estadual ou municipal;

V - participar de comissões examinadoras de concursos e realizar viagens de estudos a centros nacionais ou estrangeiros, em todos os casos quando estritamente relacionados com a respectiva área de estudos;

VI - comparecer a congresso ou reunião de natureza cultural, científica, técnica ou artística, relacionados com sua atividade de magistério.

§ 1º - O afastamento dependerá de requerimento ou da aquiescência do docente.

§ 2º - Os afastamentos previstos nos incisos I e II não poderão exceder a quatro anos e os previstos nos incisos III e IV a dois anos, incluídas as eventuais prorrogações; serão autorizados pelo Reitor, após pronunciamento favorável do Colegiado do Departamento e homologação do Conselho Departamental, e aprovados pelo Ministério da Educação e Cultura.

§ 3º - Nos casos dos incisos V e VI, o afastamento dependerá de autorização do Reitor, quando ocorrer em país estrangeiro; tratando-se de evento no País, a autorização dependerá do Diretor do Centro onde o docente tenha exercício, ouvido sempre o colegiado do Departamento.

§ 4º - Nos casos dos incisos I a IV, o professor somente poderá obter autorização para novo afastamento, depois de exercer atividade de magistério em seu Departamento de origem, por período pelo menos igual ao do afastamento anterior.

§ 5º - Em qualquer caso, a concessão do afastamento implicará o compromisso do docente de, no seu retorno, permanecer na instituição por tempo igual ou superior ao do afastamento, incluídas as prorrogações.

§ 6º - Na hipótese do inciso I, o docente fará jus à remuneração integral correspondente ao seu regime de trabalho; nas demais hipóteses, salvo quando ocorrer o exercício em outro cargo ou emprego no órgão de destino, a remuneração poderá ser mantida, a critério do Reitor;

§ 7º - Para os objetivos previstos nos incisos I e II, o disposto neste artigo estende-se ao pessoal técnico.

§ 8º - O afastamento do Reitor para países estrangeiros dependerá de aprovação do Conselho de Administração.

§ 9º - O Conselho Coordenador de Ensino, Pesquisa e Extensão especificará as condições e normas a que devem obedecer os afastamentos previstos neste artigo.

Art.130 - (atual 123) - suprimir a expressão "... nas leis nº 5.540 de 28 de novembro de 1968 e nº 6.182, de 11 de dezembro de 1974".

Art.131 - A dispensa ou a exoneração de professor, exceto se voluntária, dependerá da aprovação do colegiado do Departamento a que esteja vinculado, ouvida a Comissão Permanente de Pessoal Docente, assegurados os direitos de defesa e de recurso.

Art.132 - (V. art. 124 do R.G.U.).

Art.133 - (V. art. 125 do R.G.U.).

Art.134 - (V. art. 126 do R.G.U.).

Art.135 - (V. art. 127 do R.G.U.).

## TÍTULO X

### DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS

Art.136 - A carreira de Magistério de 1º e 2º graus será integrada por classe, com as seguintes características:

- I - Classe de Professor Titular de Ensino de 1º e 2º graus - atividades docentes para as quais se exigirá concurso público de provas e títulos, ao qual poderão concorrer Professor Classe "E", com pelo menos vinte e cinco anos de exercício, ou pessoas de notório saber, e será constituída de uma única referência.
- II - Classe "E" - atividades docentes exercidas por portador de, no mínimo, grau de Mestre, ou Professor Classe "D", que conte mais de cinco anos de exercício na classe, com referência 1, 2 e 3 .
- III - Classe "D" - atividades docentes exercidas por portador de título obtido em curso de especialização ou aperfeiçoamento, ou Professor Classe "C" que tenha mais de cinco anos de exercício na classe, com referência 1, 2 e 3 .
- IV - Classe "C" - atividades docentes exercidas por portador de, no mínimo, título de licenciatura plena, específica, ou de habilitação legal equivalente e, ainda, Professor Classe "B" que conte mais de cinco anos de exercício na classe, com referências 1, 2, 3 e 4 .

V - Classe "B" - atividades docentes exercidas por portador de, no mínimo, título de licenciatura de 1º grau, específica, ou de habilitação legal equivalente, bem como Professor Classe "A" com mais de cinco anos de exercício na classe, com referências 1, 2, 3 e 4 .

VI - Classe "A" - atividades docentes exercidas por portador de habilitação específica, obtida em curso de 2º grau ou de habilitação legal equivalente, com referências 1, 2, 3 e 4 .

§ 1º - Para o cômputo do exercício a que se refere este artigo, somente se levará em conta o tempo de efetivo desempenho das atividades caracterizadas no art. 75, § 2º do Estatuto da Universidade.

§ 2º - O notório saber para provimento da classe de Professor Titular de Ensino de 1º e 2º graus será estabelecido pelo Conselho Coordenador de Ensino, Pesquisa e Extensão, mediante instruções do Ministério da Educação e Cultura.

Art.137 - O ingresso na carreira de Magistério de 1º e 2º graus far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, em que serão verificadas as qualificações essenciais exigidas para o desempenho das atividades inerentes às classes.

§ 1º - O concurso a que se refere este artigo será planejado pela Pró-Reitoria para Assuntos Acadêmicos, de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Coordenador de Ensino, Pesquisa e Extensão, e aplicado pelas instituições diretamente interessadas.

§ 2º - Haverá ingresso nas classes "A", "B", "C" e na de Professor Titular de Ensino de 1º e 2º graus.

§ 3º - O Conselho Coordenador de Ensino, Pesquisa e Extensão poderá estabelecer critérios para aceitação, para ingresso na

carreira de magistério de 1º e 2º Graus, de outros títulos ou requisitos, em substituição aos indicados no art. 134 deste Regimento Geral, nos casos e condições estabelecidos pelo Ministério da Educação e Cultura.

Art.138 - A progressão funcional, vertical, no Magistério de 1º e 2º Graus aplicar-se-á aos ocupantes dos cargos e empregos das classes "A", "B", "C", e "D", e far-se-á para as classes "B", "C" "D" e "E", respectivamente.

§ 1º - Ao Professor de Ensino de 1º e 2º graus será também concedida progressão horizontal, às referências de cada classe.

§ 2º - O Conselho Coordenador de Ensino, Pesquisa e Extensão, por proposta da Pró-Reitoria para Assuntos Acadêmicos e à luz das determinações do Ministério da Educação e Cultura, estabelecerá os critérios específicos para a progressão vertical e horizontal de que trata este artigo.

Art.129 - Poderá haver contratação de professor temporário de 1º e 2º graus pelo prazo máximo de dois anos, na forma da legislação trabalhista, vedada a renovação do contrato, a fim de suprir a falta de docentes das classes "A", "B" e "C" que se afastarem do exercício dos respectivos cargos ou empregos, ou para atender a necessidade emergenciais do ensino.

Parágrafo Único - O número de professores temporários a que se refere este artigo conter-se-á nos limites da lotação, devendo a respectiva retribuição ser fixada em termos de salário-hora, tomando-se por base, para esse efeito, o valor do salário integralmente estabelecido para a referência inicial da respectiva classe.

Art.140 - Haverá na Universidade uma Comissão Permanente de Magistério (COPEM), que terá por atribuição assessorar o Reitor no processo de acompanhamento e avaliação das atividades docentes e na alteração dos regimes de trabalho da carreira de magistério de 1º e 2º graus.

Parágrafo Único - O Conselho Coordenador de Ensino, Pesquisa e Extensão fixará, em Resolução, a composição, atribuições e funcionamento da COPEM.

Art.141 a 157 - (V. art. 128 a 144).

Art.158 - A exigência de tempo integral contida no parágrafo único do art. 127 não se aplica aos atuais ocupantes das funções de direção e coordenação, que serão retribuídos no regime de 20 horas semanais de sua classe e referência.

Art. 2º - Suprimam-se os artigos 145, 146 e 147 do texto atual do R.G.U.

Art. 3º - O Conselho Universitário designará uma Comissão Especial, presidida pelo Vice-Reitor, para proceder à redação final do Regimento Geral da Universidade, adaptando-o às alterações ora aprovadas, quando de sua homologação pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação.

Parágrafo Único - As alterações ora procedidas somente gerarão efeitos depois de homologadas pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura, publicadas no Boletim Oficial da Universidade, no texto compatibilizado a que se refere o artigo anterior.

Aprovada na 2a. Sessão Extraordinária do Conselho Universitário, realizada em 25 de junho de 1981.

GERALDO CALÁBRIA LAPENDA

VICE-REITOR